



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1500982-75.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ ANTERO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1500982-75.2024.8.26.0073 - Avaré

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: JOSÉ ANTERO DOS SANTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE AVARÉ E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAUDE DE AVARE

VOTO Nº 28377

REMESSA NECESSÁRIA – Direito à saúde – Fornecimento de Medicamentos – Paciente acometido de hipertensão arterial (CID I 10) e doença cardíaca isquêmica crônica (CID I 25) – Fornecimento de medicamentos incorporados ao SUS, no Grupo 3 de medicamentos incorporados – CEAF, bem como na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – Medicamentos de financiamento tripartite, mas de aquisição, programação, distribuição e dispensação exclusiva do Município - Sentença mantida – **REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Antero dos Santos** contra ato praticado pelo **Secretário de Saúde do Município da Estância Turística do Município de Avaré** pelo qual busca o fornecimento do medicamento “Enalapril 10 mg”, “Clopidogrel 75 mg” e “Rosuvastatina 20mg”.

O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais determinando o fornecimento ao autor do medicamento, ou seus substitutos ou similares, enquanto durar sua necessidade conforme acompanhamento médico (fls. 79/82).

Sem apresentação de recursos voluntários, vieram os autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de remessa necessária.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento da remessa necessária (fls. 121/124).

Inicialmente a remessa necessária foi distribuída ao nobre Desembargador Joel Birello Mandelli que, no entanto, se declarou impedido de relatar a presente remessa necessária (fls. 125/127).

É o relatório.

A remessa necessária não deve ser provida.

No presente caso, o que se infere do processado é que a parte autora é portadora de hipertensão arterial (CID I 10) e doença cardíaca isquêmica crônica (CID I 25) (fls. 17/20) e, conforme receituário médico, necessita fazer o uso contínuo dos medicamentos “Enalapril 10 mg”, “Clopidogrel 75 mg” e “Rosuvastatina 20mg” que não estavam sendo fornecidos pelo Município.

Assim, considerando o quadro clínico do autor, assim como a imprescindibilidade dos medicamentos postulados para preservar a sua saúde, vieram bem comprovados mediante relatório acostado às fls. 16/20. Também restou comprovada a hipossuficiência da autora para arcar com o custeio do tratamento (fl. 13/15).

Consigna-se que a Constituição Federal dispõe que é competência da União, Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, a Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não se trata de permitir que o Judiciário passe a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe, elaborada sem a participação deste Poder. Logo, cabe apenas, para garantir efetividade

aos direitos fundamentais, cuidar que sejam cumpridas as normas já definidas. Nesse sentido, é fato que o serviço de farmácia está contemplado como serviço correlato do Sistema Único de Saúde (SUS), *ex vi* do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema nº 1234/STF.

Ademais, o fato de os insumos pleiteados estarem incorporados ao SUS, no Grupo 3 de medicamentos incorporados – CEAF, bem como na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)¹, reforça a necessidade de manutenção da r. Sentença, porquanto tais medicamentos são de financiamento tripartite, mas de aquisição, programação, distribuição e dispensação exclusiva do Município, conforme se observa no Fluxo de Incorporados – CEAF (Tema nº 1234).

Assim, na esteira do entendimento fixado no Tema nº 1234, em relação aos medicamentos incorporados, deverá ser observado o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I do Tema nº 1234:

(...) VI. MEDICAMENTOS INCORPORADOS

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão

¹ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2024.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão. (...) (RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora